



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13906.000109/00-13
Recurso n.º : 301-125682
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : RANK IND. E COM. DE ROUPAS LTDA
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. - É de cinco anos, contados do dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, estendendo-se até 31/08/2000, o prazo legal deferido aos contribuintes para pleitearem a restituição das parcelas pagas a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), majoradas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, o pleito da Contribuinte, formulado em 25/07/2000, não foi alcançado pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Judith do Amaral Marcondes e Anelise Daudt Prieto, que deram provimento.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gik', located to the right of the main text block.

Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

Recurso n.º : 301-125682
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : RANK IND. E COM. DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório de fls. 76/77, *verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de R\$ 2.735,97, fls. 01/27, protocolizado em 25/07/2000, relativo a recolhimentos da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, efetuados pelas alíquotas superiores a 0,5% declaradas inconstitucionais; à fl. 02, pede a revisão do parcelamento (sic) que foi calculado com as alíquotas indevidamente majoradas, e pede a restituição dos valores indevidamente pagos, com correção inclusive de multa e juros que haviam sido cobrados.

À fls. 03, planilhas demonstrativas da restituição pleiteada.

Às fls. 04/14, DARF originais atinentes aos recolhimentos do Finsocial efetuados, atinentes aos períodos de 07/1990 a 04/1991 e 06/1991.

Em relação aos períodos de apuração objetos do pedido, a data de pagamento mais recente foi 11/08/1994.

A DRF em Londrina/PR, no Despacho Decisório às fls. 31/32, indeferiu o pedido, porque o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do recolhimento, consoante a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional – CTN, arts. 165, I e 168, I e Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal n.º 96 de 26 de novembro de 1999.

Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

A recorrente foi cientificada em 17/04/2001, fls. 34, e apresentou tempestivamente, em 16/05/2001, a manifestação de inconformidade de fls. 35/38, sintetizada a seguir, instruída com os documentos de fls. 38/55.

Informa que fez o pedido em razão de terem sido declarados inconstitucionais os aumentos de alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5%.

Manifesta sua inconformidade com a decisão da DRJ em Londrina/PR, uma vez que a jurisprudência no País é no sentido de que o prazo de decadência se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, somados a mais 5 (cinco) anos; transcreve decisões do Tribunal Regional Federal – TRF 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça – STJ, nesse sentido; por isso, advoga que não ocorreu a decadência do direito à restituição do pedido protocolado em 25/07/2000.

A DRJ – CURITIBA/PR decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição de contribuição para o FINSOCIAL (fls. 57/63), pois, entende que a decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, complementa ainda que no caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Tempestivamente o recorrente apresentou o recurso voluntário a este Conselho (fls. 66/70) onde reiterou os argumentos da impugnação aduzindo ainda:

- que se o direito é igual para todos, segundo a Constituição Federal, não pode existir sobre a mesma matéria de maneira diferente, decisões em favor de determinados contribuintes em relação ao prazo;*
- que o papel do Conselho de Contribuintes seria de eliminação de demandas judiciais, reduzindo os custos tanto para a requerente quanto para a União.*

Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, decidindo o litígio proferiu o Acórdão n.º 301-30.682, cuja Ementa sintetiza o seguinte entendimento majoritário, *verbis* (fls. 75):

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE
ALÍQUOTAS – reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo
de solução jurídica conflituosa em controle difuso de
constitucionalidade de que não foi parte o contribuinte – Extensão
dos efeitos pela aplicação do princípio da isonomia.

DECADÊNCIA DO DIREITO À
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – não ocorrência ao caso face a
não aplicação da norma expressa no art. 168 do CTN. Não aplicação
também do Decreto n.º 92.698/86 e Decreto-lei n.º 2.049/83 por
incompatíveis com os ditames constitucionais. Aplicação dos
princípios da moralidade administrativa, da vedação ao
enriquecimento sem causa, da prevalência do interesse público sobre
o interesse meramente fazendário, da Medida Provisória n.º 1110/95
e suas reedições, especificamente a Medida Provisória n.º 1621-36,
de 10/06/98 (DOU de 12/06/98), artigo 18, § 2º, culminando na Lei
n.º 10.522/02, do art. 77 da Lei n.º 9.430/96, do Decreto n.º 2.194/97 e
da IN SRF n.º 31/97, do Decreto n.º 20.910/32, art. 1º, dos
precedentes jurisprudenciais judiciais e administrativos e das teses
doutrinárias predominantes.

COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES –
Ressalvada a competência exclusiva da Advocacia Geral da União e
das Consultorias Jurídicas dos Ministérios para fixar a interpretação
das normas jurídicas vinculando a sua aplicação uniforme pelos
órgãos subordinados, compete aos Conselhos de Contribuintes a
aplicação aos casos sob julgamento do preconizado nos princípios
constitucionais, nas leis que regem os processos administrativos e no
Direito como integração da doutrina, jurisprudência e da norma
posta, consagrados nos comandos da Lei n.º 8.429/92, art. 4º e Lei n.º
9.784/99, art. 2º, *caput* e parágrafo único.

ANÁLISE DO MÉRITO – Afastada a preliminar de ocorrência da
decadência, devolve-se o processo à Delegacia da Receita Federal de
Julgamento para análise da matéria de mérito no tocante aos
acréscimos legais, comprovantes de recolhimento, planilhas de
cálculo, etc. “

Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

Regularmente intimada em 06/03/2004 (fls. 107), a D. Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência, previsto no art. 5º, II, do RICSRF, no dia 10/03/2004, tempestivamente.

Trouxe à colação, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.782, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Terceiro Conselho, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 118).

“FINSOCIAL.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

Pelo que se pode observar, as Decisões confrontadas apresentam, efetivamente, entendimento conflituosos, vez que completamente divergentes.

Cientificada do Recurso Especial em comento (Comunicação e AR fls. 149/150) a Contribuinte não ofereceu contra-razões.

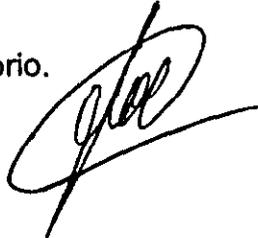
Vindo os autos a esta Câmara Superior, após ciência da D. Procuradoria da Fazenda (fls. 153), foram distribuídos ao então Conselheiro Henrique Prado Megda, para relatoria, o qual não mais integra o Colegiado.



Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

Por fim, foi o processo redistribuído a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, conforme noticia o expediente de fls. 155, último documento dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso reúne as necessárias condições de admissibilidade, previstas no Regimento Interno desta Câmara Superior, motivo pelo qual Dele conheço.

A matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, já tendo sido aqui analisada e julgada em diversos processos análogos.

Inteiramente aplicáveis ao caso as minhas considerações externadas em julgados anteriores, conforme transcrições que se seguem:

Destaque-se, de pronto, que o Governo Federal, com o advento da MP n.º 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas majoradas, da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tais majorações.

A partir de então surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).

Estabeleceu-se, desde então, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.



Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

Constatou-se, no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, alguns entendimentos diferenciados, levando em consideração os posicionamentos ambíguos da administração tributária, externados através do Ato Declaratório COSIT n.º 58/98 e, posteriormente, no Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

Entende este Relator, todavia, que independentemente do posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF n.º 096/99 citados, ou em qualquer outro, os quais não vinculam este Colegiado, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. n.º 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995.

Em sendo assim, torna-se também evidente que o período legal deferido ao contribuinte para o exercício de tal direito estendeu-se até o dia 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o "dies ad quem".

Portanto, todos os pedidos formulados pelos Contribuintes, protocolizados nas repartições competentes até a referida data, - 31 de agosto de 2000 - não foram alcançados pela decadência.

Vale dizer que tal entendimento está também em consonância com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão n.º 203-07953, dentre outros, verbis:

“O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se

Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida". (grifei)

Como já dito anteriormente, igual conclusão foi também alcançada por esta Terceira Turma, como pode ser constatado pelo exame das suas mais recentes Decisões envolvendo a matéria.

Apenas como referência indico o julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/301-125732, julgado na sessão do dia 21/02/2005, referente ao Processo nº 10830.009189/97-10, cujo Acórdão recebeu o número CSRF/03-04.265, tendo sido contemplado com a seguinte Ementa:

“FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. É de cinco (05) anos, a contar da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, o prazo deferido ao contribuinte para pleitear, junto ao órgão competente, a restituição das parcelas pagas a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, das majorações de alíquota efetuadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.”

Não se comporta, *data máxima venia*, o entendimento de que a contagem do prazo se inicia a partir da publicação da MP nº 1.621/98, apenas em função do parágrafo 2º, do art. 17, da MP nº 1.110/95, no sentido de que não se contemplava, nesta MP, a restituição de valores pagos a maior.

Data máxima vênia, o fato a ser considerado, no caso, é o inquestionável reconhecimento, pelo Poder Executivo, da inaplicabilidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo n.º : 13906.000109/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.572

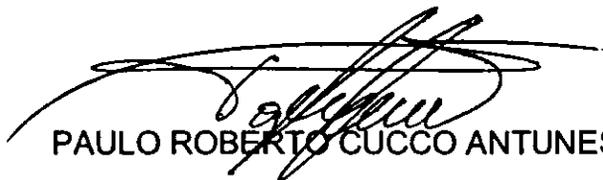
Essa situação, sem dúvida alguma, tornou-se delineada com o advento da referida MP 1.110/95, fazendo surgir, inquestionavelmente, o direito de os Contribuintes, atingidos pelas citadas majorações ilegais, pleitearem a restituição devida.

Aplicando-se o referido entendimento ao caso "*sub examen*", conclui-se que o pleito da Contribuinte não foi alcançado pela decadência, como quer fazer entender a D. Recorrente.

Na verdade não há muito mais o que se falar sobre essa matéria, esgotada à exaustão por tudo quanto já foi dito e escrito nos julgados sobejamente conhecidos.

Diante de todo o acima exposto e guardando coerência com as diversas decisões recentemente adotadas por este Colegiado sobre a matéria, uma vez demonstrada, à saciedade, que não ocorreu a decadência do direito de o Contribuinte requerer a restituição pleiteada, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

